

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.519, DE 2005

Acrescente-se dispositivo ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, para tratar da antecedência mínima para a publicação dos atos normativos do órgão competente, nos períodos de proibição da pesca.

Autor: Deputado ZÉ GERALDO

Relator: Deputado ZONTA

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do nobre Deputado ZÉ GERALDO, introduz parágrafo único ao art. 2º da Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, determinando a divulgação antecipada em quinze dias a contar do início do período de proibição da pesca, do chamado intervalo de defeso, dando-se ciência ao Ministério do Trabalho e Emprego e ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT.

A matéria foi submetida à apreciação das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.



7F194D7B20

II - VOTO DO RELATOR

O período de defeso, disciplinado na Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, é definido anualmente, podendo sofrer alteração de um ano para outro em função de condições climático-ambientais.

Nesses termos, a divulgação dos períodos referidos, atualmente sem prazo definido, deve ser feita com grande antecedência para possibilitar aos pescadores tomar as providências concernentes à entrada do pedido do seguro desemprego previsto na legislação.

Ressalte-se que a Resolução nº 392, de 08 de junho de 2004, editada pelo CODEFAT – Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador, determina o pagamento do seguro-desemprego no prazo de 30 dias a contar da data do protocolo da solicitação pelo beneficiário, razão pela qual este tem de dar entrada no pedido com antecedência, ainda mais que os fatos dão conta de atrasos na liberação dos pagamentos a pescadores.

Alguns Estados têm estabelecido um intervalo oficial para o período de defeso que, no caso de Mato Grosso do Sul, vai de 1º de novembro a 28 de fevereiro, podendo, como se viu, ser alterado em razão de aspectos técnicos. Segundo o Presidente do Conselho Estadual de Pesca daquela unidade da federação, esta decisão foi tomada pensando nos pescadores e nos operadores de turismo, posto que, com a divulgação antecipada, o planejamento do setor e a venda dos pacotes turísticos para as regiões pesqueiras ficam sobremodo facilitados.

Portanto, face aos argumentos ora elencados, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.519, de 2005.



Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado ZONTA
Relator



7F194D7B20